



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 487245/15
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3767/16 - Tribunal Pleno

Consulta. Transição do RPPS para o RGPS. São de responsabilidade do novo regime as inativações e pensões a serem concedidas. Permanece do município a responsabilidade pelo custeio das inativações e pensões dos servidores que já possuíam direito ao benefício quando da alteração do regime. Ao servidor efetivo aplicam-se as normas do artigo 40 da CF. As remunerações que extrapolem o teto do RGPS devem ser complementadas pelo município. Orientação normativa MPS/SPS n.º 02/2009.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ubitatã, por meio do qual provoca esta Corte a dirimir as seguintes questões, pontualmente formuladas:

1. Tem o servidor em tela direito à aposentadoria pelo RPPS, se ficar entendido que o mesmo já havia implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão, à época da extinção?
2. Caso o mesmo servidor tenha se aposentado pelo INSS em data posterior, por desconhecimento daquela previsão constitucional, tem direito a uma complementação da aposentadoria correspondente à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor apurado de acordo com o RPPS ou a EC n.º 41/2003?

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por esta Relatoria (Despacho n.º 1256/15, peça 12), após a juntada aos autos de parecer jurídico devidamente assinado pelo procurador da entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seguida determinei o seu encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca a qual informou a existência de decisões que tangenciam o tema consultado (Informação n.º 64/15, peça 14).

Posteriormente, os autos foram remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e ao Ministério Público de Contas para as manifestações pertinentes (Despacho n.º 1395/15, peça 15).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 2340/16 - peça 18) ofertou instrução, asseverando, em suma, que a incidência das regras do art. 40 da Constituição para a aposentadoria de servidores públicos, ainda quando submetidas ao RGPS é cogente, de modo que é direito do servidor a percepção de complementação quando fizer jus a benefício superior ao teto do Regime Geral de Previdência, nos termos constitucionais e legais.

Apresentou, também, resposta individual aos quesitos ofertados pelo consulente com seus respectivos desdobramentos, salientando que: a) em caso de extinção do RPPS, os servidores que já houvessem preenchido os requisitos deveriam permanecer vinculados àquele regime, com a responsabilidade pelo custeio a cargo do Município; e b) o servidor efetivo inativado pelo RGPS “e que fizer jus a um montante que extrapole o teto do Regime Geral deverá ter seu benefício complementado pelo Município”.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 3886/16, peça 19) ratifica substancialmente os termos do parecer exarado pela unidade técnica, propondo que a resposta observe também as regras dispostas na Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/2009, conforme preceitua o art. 9º, inciso II da Lei n.º 9.717/1999, e seus desdobramentos administrativos e previdenciários, inclusive com a proposição de instituição de regime previdenciário complementar para o caso de extinção do RPPS.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Preliminarmente, observo que se encontram presentes os requisitos para conhecimento da presente Consulta, pois o consulente é autoridade legítima para propor o procedimento, nos termos do art. 39, II, da Lei Orgânica do TCE/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ponto que as questões formuladas são objetivas e ainda que não realizadas em tese, versam sobre matéria de competência desta Corte, e possuem nítido efeito multiplicador, o qual pode abranger a situação funcional de diversos servidores da urbe, restando demonstrado o relevante interesse público de forma a possibilitar a sua admissibilidade, consoante autorizado pelo § 1º do art. 311 do RI-TCE/PR.

Destarte, satisfeitas as exigências arroladas no art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, conheço da presente consulta.

Quanto ao mérito, diante da extinção do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores do Município, haverá a transferência dos servidores ao RGPS, sendo as contribuições vertidas para a Autarquia Previdenciária Federal (INSS). Logo, regra geral, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios (aposentadoria e pensões) que vierem a ser concedidos será do INSS e não mais do Município.

Contudo, nos termos delimitados pela Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/2009 e em consonância com o previsto no art. 9º, inciso II da Lei n.º 9.717/1999 e seus desdobramentos administrativos e previdenciários, haverá situações em que o Município permanecerá responsável pelo referido custeio, a saber:

- a)** em relação às aposentadorias e pensões já concedidas pelo RPPS, ainda que extinto o fundo, o Município deve arcar com o pagamento dos proventos;
- b)** quando da alteração do regime havendo sido implementados os requisitos necessários à concessão da inativação e para os beneficiários decorrentes destes benefícios (pensionistas), possuindo o servidor direito à inativação quando se deu alteração do regime a responsabilidade pelo custeio é do Município, tendo como parâmetro de contribuição aquele feito na vigência do regime próprio (RPPS) em decorrência do respeito ao direito adquirido;
- c)** havendo necessidade de complementação de aposentadoria e pensões concedidas pelo RGPS de forma a cumprir o comando Constitucional, aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, conforme aponta doutrina e jurisprudência, após cálculo na forma do artigo 40 da CF/88 ou regras transitórias (ECs n.º 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012) é assegurada a complementação do benefício a cargo do Município.

Desse modo, uma vez extinto o RPPS na municipalidade e adotado o RGPS é neste regime que os servidores deverão ser inativados, como regra geral, salvo nas situações dos servidores que já eram inativados/pensionistas e daqueles que, apesar de estarem em atividade, já haviam preenchido as condições para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inativação quando da alteração do regime, recaindo a responsabilidade pelo custeio sobre o ente municipal.

No que tange ao segundo questionamento, no sentido de que: “caso o mesmo servidor tenha se aposentado pelo INSS em data posterior, por desconhecimento daquela previsão constitucional, ter direito a uma complementação da aposentadoria correspondente à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor apurado de acordo com o RPPS ou a EC n.º 41/2003?”

Anoto sobre tal situação que todo servidor público efetivo, que em razão da adoção do RGPS pelo Município, ao ser inativado pelo INSS, faz jus a um montante que extrapole o teto do Regime Geral nos termos constitucionais e legais, deverá ter seu benefício complementado pela urbe.

Contudo, com fulcro nesses argumentos, imperioso acrescentar que há obrigatoriedade de o Município normatizar, mediante lei própria, os procedimentos atinentes à extinção de seu RPPS, inclusive contemplando as temáticas envolvidas nos quesitos apresentados pelo consulente.

Quanto à licitude da complementação dos proventos de servidores, acolho o posicionamento vertido pelo *Parquet* de Contas no sentido de que seria necessária a instituição de regime previdenciário complementar, ou, na sua ausência, que tais pagamentos fossem suportados diretamente pelo erário.

Visto que tal assertiva propositiva tem por base evitar futuras onerações aos limites de gastos com pessoal da entidade (art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000), pois caso o município não institua um regime previdenciário complementar para tal mister (extinção do RPPS), diversa da finalidade primária trazida nos §§ 14 a 16 da CF/88 (Limitador de teto no RPPS), sentirá ao longo dos anos o peso da referida omissão, visto que continuará complementando proventos e pensões com recursos de seu orçamento.

Destarte, sigo substancialmente o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, e integralmente o do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, **VOTO** para nos seguintes termos:

l) conhecer da consulta formulada pelo Prefeito de Ubiratã para, no mérito, responder-lhe que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Incumbe à lei municipal, de acordo com a Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/2009, disciplinar as situações jurídicas dos servidores que tenham preenchido os requisitos para a obtenção de benefícios pelo RPPS em extinção, subsistindo a obrigação de pagamento àqueles que tenham direito adquirido, ainda que com recursos do Tesouro;
- b) É lícita, na forma da lei municipal, a complementação de proventos de inatividade de servidor que venha a se aposentar pelo RGPS em decorrência da extinção do RPPS, desde que preenchidos os pressupostos constitucionais que assegurem o direito à integralidade, razão pela qual é recomendável a instituição de fundo de previdência complementar, sob pena de o ente obrigar-se a arcar com a parcela adicional com recursos próprios.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do Presidente, em:

I) conhecer a consulta formulada pelo Prefeito de Ubiratã para, no mérito, responder-lhe que:

a) Incumbe à lei municipal, de acordo com a Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/2009, disciplinar as situações jurídicas dos servidores que tenham preenchido os requisitos para a obtenção de benefícios pelo RPPS em extinção, subsistindo a obrigação de pagamento àqueles que tenham direito adquirido, ainda que com recursos do Tesouro;

b) É lícita, na forma da lei municipal, a complementação de proventos de inatividade de servidor que venha a se aposentar pelo RGPS em decorrência da extinção do RPPS, desde que preenchidos os pressupostos constitucionais que assegurem o direito à integralidade, razão pela qual é recomendável a instituição de fundo de previdência complementar, sob pena de o ente obrigar-se a arcar com a parcela adicional com recursos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Acompanharam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (conforme Voto de Desempate n.º 2/16, peça 21), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou proposta de voto divergente pelo não Conhecimento da consulta, sendo acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2016 – Sessão n.º 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente